



PROCESSO Nº : 42.938-4/2022 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : I. C. M. B.
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
CARGO : TÉCNICO LEGISLATIVO C-10
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 373/2023

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA ESTABILIZADA CONSTITUCIONALMENTE. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. EC Nº 98. ART. 140-G DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADI Nº 1015626-30.2021.8.11.0000. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 140-G. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PARIDADE. APLICAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 016/2022 E PELA LEGALIDADE DO CÁLCULO DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 016/2022** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que concedeu aposentadoria



voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. I. C. M. B.**, CPF nº *****.456.301-****, estabilizado constitucionalmente, no cargo de Técnico Legislativo, Classe “C”, referência “C10”, 30 horas, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. O processo foi enviado à unidade instrutiva, que elaborou relatório técnico (documento digital nº 276170/2022), aplicando o entendimento esposado na Resolução Normativa nº 16/2022 e opinou pelo registro do aposentatório, vejamos:

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 10, inciso XXIII, e artigo 211 do Regimento Interno do TCE-MT, bem como nos artigos 7º e 12 Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se o relatório técnico com análise simplificada acerca do ATO Nº.016/2022 que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a Sra. **ISIS** estabilizada Técnico Legislativo Classe "**CATARINA MARTINS BRANDÃO** no cargo de C", Referência "10", lotada na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO MATO GROSSO, no município de CUIABA/MT.

Considerando a Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:

- o ATO Nº. 016/2022, publicado em 31 DE JANEIRO DE 2022, no Diário Oficial do Eletrônico da Assembléia Legislativa, Edição 1.096 página 6, contém os dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício previdenciário (artigo 12, caput);
- há parecer jurídico favorável à concessão do benefício (PARECER 380/2021) e posicionamento do controle interno, PARECER Nº 047/2022-SCI (artigo 12, I e II)

Por fim, cumpre observar que o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada instituída pela RN nº 16/2022 contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o artigo 211, II do Regimento Interno do TCE-MT, sugere-se ao Conselheiro Relator o registro do ATO Nº. 016/2022, publicado em 31 DE JANEIRO DE 2022, no Diário Oficial do Eletrônico da Assembléia Legislativa.

3. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;



- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

2.2. Da aplicação da modulação dos efeitos da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000

11. Consta nos autos que a beneficiária, ingressou na Assembleia Legislativa em 01/02/1993, conforme Ato nº 067/93 de 02/03/1996, no cargo em comissão de chefe de cerimonial da Secretaria de Relações Públicas, tendo sido exonerada em 01/03/1995, conforme abaixo:

02/03/1993	ATO Nº 067/93	Nomeada para exercer o cargo em comissão de Chefe de Cerimonial da Secretaria de Relações Públicas, CNE-III, a partir de 1º.2.1993 (DO de 04.03.1993).
01/03/1995	ATO Nº 496/95	Exonerada do exercício do cargo em comissão de Chefe de Cerimonial, Símbolo CAS-I, a partir desta data (DO 14.3.1995).

12. Após, foi nomeada, pelo Ato nº 904/95 de 22/05/1995 para o cargo em comissão de chefe de cerimonial, e exonerada, a pedido, em 01/02/1997, vejamos:

22/05/1995	ATO Nº 904/95	Nomeada para exercer o cargo em comissão de Chefe de Cerimonial, CAS-I, a partir de 1º.3.1995.
01/02/1997	ATO Nº 152/97	Exonerada, a pedido, do exercício do cargo em comissão de Chefe de Cerimonial, CAS-I, da Presidência, a partir desta data.

13. Em 01/02/1997, foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Coordenador do Instituto de Memória, CAS-I, conforme Ato nº 1046/1997 de 10/02/1997, tendo sido exonerada do cargo em 31/03/1998.

10/02/1997	ATO Nº 1.046/97	Nomeada para exercer o cargo em comissão de Coordenador do Instituto Memória, Símbolo CAS-I, da Presidência, a partir de 1º.2.1997 (DO de 1º.10.97).
23/04/1998	ATO Nº 110/98	Exonerada do exercício do cargo em comissão de Coordenador do Instituto Memória, Símbolo CAS-I, a partir de 31.3.1998 (DO de 23.4.1998).



14. Já em 01/04/1998, foi nomeada para exercício do cargo em comissão de Coordenador do Instituto de Memória, COL, e, foi exonerada em 31/12/1998.

21/05/1998	ATO Nº 201/98	Nomeada para o exercício do cargo em comissão de Coordenador do Instituto Memória, Símbolo COL, a partir de 1º.4.1998 (DO de 21.5.1998).
31/12/1998	ATO Nº 651/98	Exonerada do exercício do cargo em comissão de Coordenador do Instituto Memória, Símbolo COL, a partir de 31.12.1998 (DO de 4.1.1999).

15. Em 1/01/1999, foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenador Legislativo, e, exonerada do mesmo em 31/01/2001.

01/01/1999	ATO Nº 460/99	Nomeada para exercer o cargo em comissão de Coordenador Legislativo, Símbolo COL, a partir de 1º.1.1999.
31/01/2001	ATO Nº 240/01	Exonerada do exercício do cargo em comissão de Coordenador Legislativo, Símbolo COL, a partir de 31/1/2001.

16. Na sequência, foi nomeada, em 01/02/2001 para o cargo em comissão de Secretário do Poder Legislativo e exonerada do mesmo em 01/08/2001, quando, em 01/09/2001 foi enquadrada no cargo de técnico de apoio legislativo e declarada estável, consoante ficha funcional.

01/02/2001	ATO Nº 502/01	Nomeada para o exercício do cargo em comissão de Secretário do Poder Legislativo, Símbolo DS-II, a partir de 1º/2/2001.
31/08/2001	ATO Nº 1 223/01	Exonerada do exercício do cargo em comissão de Secretário do Poder Legislativo, Símbolo DS-II, a partir de 1º/8/2001.
01/09/2001	PORT. Nº 196/01	Enquadrada na Referência 29, Nível I, cargo de Técnico de Apoio Legislativo - especialidade Administrador, conforme consta do Processo nº 238/2000 de 01/08/2000.
01/09/2001	ATO Nº 1281/01	IOMAT - 14/01/2002 Concedida estabilidade no serviço público, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme consta no Processo nº 238/2000, de 1º/8/2000.

17. Com efeito, a beneficiária ingressou em cargo comissionado e após a promulgação da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual não poderia ser estabilizado, sob pena de violação do art. 19 do ADCT, que veda a estabilização de servidores comissionados e se restringe a estabilização extraordinária a agentes que ingressaram antes da promulgação da Carta Política.



18. Não obstante a irregularidade de estabilização, recentemente o Tribunal de Justiça apreciou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1015626-30.2021.8.11.0000, que apreciou a constitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) nº 98/2021, que acrescentou o art. 140-G à Constituição Estadual, ampliando o rol de servidores estabilizados.

19. A Emenda Constitucional nº 98, de 28 de maio de 2021, que acrescentou o art. 140-G à Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021)

Parágrafo único As contribuições, os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizadas na forma da lei. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021)

20. Com se observa, essa emenda constitucional propiciou que servidores que ingressaram sem concurso público no Estado de Mato Grosso poderiam ser aposentados pelo RPPS, caso tenham pelo menos vinte anos continuados de serviço, ou vinte e cinco anos descontinuados, e que recolheram contribuição previdenciária durante este período.

21. Por oportuno, diga-se que a Emenda Constitucional nº 98/2021 foi declarada inconstitucional e o acordo outrora homologado pelas partes foi anulado, houve, porém, a modulação dos efeitos, conforme os termos da decisão prolatada na ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000¹, *in verbis*:

¹ Disponível em: <https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKSFHTTWG>



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, em substituição legal, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, ANULOU O ACORDO REALIZADO E JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES. VENCIDA A RELATORA.**

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98/2021 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTABILIDADE E DITEITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSARM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCESSÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ACORDO NULO – VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – PEDIDO **JULGADO PROCEDENTE** – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PRECEDENTES DO STF.

A Suprema Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais as normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, especialmente para fins de aposentação no regime próprio de previdência social estadual.

Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (servidores ativos, aposentados e pensionistas).**

Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, **modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria.** (publicado no DJEN em 14/09/2022) (grifo nosso)

22. Assim, o aludido acordo celebrado entre as partes não existe mais, porque foi anulado, e a ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 foi julgada procedente, vale dizer: a Emenda Constitucional nº 98/2021 foi declarada inconstitucional porque ampliou indevidamente o rol do art. 19 do ADCT.

23. Contudo, é necessário observar a modulação dos efeitos da decisão, que passa a atingir apenas os casos a partir de sua publicação, em 15/09/2022, preservando-se as aposentadorias concedidas ou que preencheram os requisitos de aposentadoria até essa data.



24. Dessa forma, embora a estabilização da beneficiária seja irregular, porque violou o art. 19 do ADCT, que veda a estabilização extraordinária de servidores comissionados e de quem ingressou após a promulgação da Constituição Federal, ela passou mais de vinte anos ininterruptos no cargo, motivo pelo qual se enquadra na modulação dos efeitos da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, pois preencheu os requisitos de aposentadoria antes do julgamento dessa ação.

25. Por essas razões, o Ministério Público de Contas entende possível a aposentadoria da Sra. I. C. M. B.

26. Ademais, recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve modulação dos efeitos para essa vedação à paridade vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,
- b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, **não dá direito a paridade**; e,
- III) **modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta** (grifo nosso)

27. Assim, é possível a aposentadoria do beneficiário pelo RPPS com paridade, já que ele cumpriu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, sendo o Ato de Aposentadoria ora em análise publicado em 31/01/2022.

2.3 Análise de mérito

28. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante

8



demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	Ato nº 016/2022 , publicado do Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, do dia 31/01/2022, Edição nº 1.096.
Fundamento legal	Art. 3º, I, II e III e parágrafo único da EC nº 47/2005; arts. 5º e 11 da EC Estadual nº 92/2020; art. 140-E, <i>caput</i> e parágrafo único da Constituição Estadual de Mato Grosso, redação dada pela EC nº 92/2020 c/c arts. 3º, 10, § 7º e art. 36, II da EC nº 103/2019, Lei nº 7.860/2002 (PCCS) e suas alterações; Lei nº 11.331/2021, e Resolução Administrativa nº 28/2021.
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 27/06/1960, contava com a idade de 61 anos. Aplica-se o art. 3º da EC 47/2005.
Tempo total de contribuição	40 anos, 08 meses e 05 dias
Efetivo Exercício no serviço público	33 anos, 10 meses e 10 dias
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	28 anos, 08 meses e 01 dia
Proventos informados no APLIC	R\$ 31.695,25 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos)

29. Conforme visto acima em tópico específico, a beneficiária foi nomeada para cargo de livre nomeação e exoneração e após a Constituição Federal em 01/02/1993, conforme Ato nº 067/93 de 02/03/1996.

30. Após, foi nomeada, pelo Ato nº 904/95 de 22/05/1995 para o cargo em comissão de chefe de cerimonial, e exonerada, a pedido, em 01/02/1997.

31. Em 01/02/1997, foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Coordenador do Instituto de Memória, CAS-I, conforme Ato nº 1046/1997 de 10/02/1997, tendo sido exonerada do cargo em 31/03/1998.

32. Já em 01/04/1998, foi nomeada para exercício do cargo em comissão de Coordenador do Instituto de Memória, COL, e, foi exonerada em 31/12/1998.

33. Em 1/01/1999, foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenador Legislativo, e, exonerada do mesmo em 31/01/2001.

9



34. Na sequência, foi nomeada, em 01/02/2001 para o cargo em comissão de Secretário do Poder Legislativo e exonerada do mesmo em 01/08/2001, quando, em 01/09/2001 foi enquadrada no cargo de técnico de apoio legislativo e declarada estável, consoante ficha funcional.

35. Assim, embora a estabilização da Sra. I. C. M. B. esteja incompatível como as disposições do art. 19 do ADCT, é possível sua aposentadoria, em razão de se enquadrar na modulação dos efeitos do Acórdão que apreciou da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000.

36. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo registro do Ato nº 016/2022, visto que a Sra. I. C. M. B. se enquadra na modulação dos efeitos do Acórdão que apreciou da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, que apreciou a Emenda Constitucional nº 98/2021.

3. CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 016/2022 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.